

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
0500012-70.2015.4.05.8013/AL**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** GERALDO OLÍMPIO DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe, que **deu provimento** ao recurso do autor, reconhecendo, ao que interessa a este recurso, o período de 30/01/1995 a 08/05/2002 como especial, em razão de exposição aos agentes biológicos bactérias, fungos e protozoários.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria julgado da 6ª Turma Recursal de São Paulo, trazendo como paradigma o acórdão proferido nos autos 0014210-70.2005.4.03.6302, de relatoria do Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho, lavrado com a seguinte fundamentação:

*"O laudo ainda considerou que houve a exposição a agentes biológicos, de forma que seria considerada nociva para fins de contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria. No entanto, as conclusões do laudo são equivocadas (...) Em segundo lugar, e mais importante, não pode passar despercebido que a legislação sempre previu que, para a caracterização acima mencionada, o requisito é o contato permanente com (a) germes infecciosos ou parasitários humanos, em serviços de assistência médica, odontológica ou hospitalar (item 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.83164), (b) com doentes ou materiais infectocontagiantes, tais como as atividades de médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório (item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.08079) ou com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (item 3.0.1 dos Anexos IV aos Decretos nº 2.17297 e nº 3.04899).*

*Vale notar que os dois últimos atos normativos contêm previsões acerca de trabalhos com cadáveres, mas especifica as atividades: autópsia, anatomia e anatomohistologia e exumação de corpos. Todavia, mesmo na vigência dos Decretos mais recentes, não há*

*previsão concernente a serviços funerários (vale lembrar, ademais, que esses serviços prescindem de procedimentos invasivos dos corpos humanos sem vida própria) (...)"*

Discorre no sentido de que o reconhecimento de tempo especial em relação à exposição a agentes biológicos sempre esteve vinculado a atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar, apenas havendo alguma ampliação para incluir o trabalho com galerias, fossas ou esgoto pelo Decreto 2.172/97, que não poderia ser aplicado retroativamente. Além disso, sequer seria este o caso dos autos, já que não haveria trabalho em tais locais.

Admitido o pedido de uniformização na origem e destacado como representativo da controvérsia foram remetidos a esta TNU. Decidiu-se, ainda, pela afetação do processo à sistemática dos representativos da controvérsia em pleno, gerando o Tema 205: “*saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99*”

Publicado Edital para manifestação de eventuais interessados.

Admitido o IBDP como *amicus curiae*, apresentou manifestação (evento 47), em linhas gerais arguindo ser o rol de atividades e agentes nocivos meramente exemplificativo, sendo sempre cabível a sua ampliação, ante a efetiva demonstração de exposição a agentes nocivos à saúde do segurado, na esteira da jurisprudência do E. STJ. Ainda traz argüentação no sentido de desnecessidade de habitualidade e permanência para agentes biológicos e necessidade de comprovação concreta de eficácia de EPI.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, anoto que a questão relativa à admissão do presente pedido de interpretação já foi analisada quando da afetação em representativo da controvérsia.

Entretanto, há que se delimitar de maneira mais clara os contornos do quando debatido no presente feito, na medida da matéria efetivamente devolvida pelo recurso interposto pelo INSS e do paradigma válido apresentado.

O acórdão recorrido parte de uma premissa abrangente, no sentido de que pouco importam as atividades arroladas pelos Decretos regulamentadores da aposentadoria especial, na medida em que o único dado relevante seria a demonstração de efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes descritos em referida legislação. Assim, em momento algum adentra na análise de cada um dos róis previstos por tais Decretos ao longo do tempo.

O paradigma, por seu turno, aborda a questão sob a ótica da necessidade de que a atividade seja desenvolvida dentro de ambiente hospitalar, ou ainda, em atividades descritas de forma especificada pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Mas não aborda a questão da retroatividade ou não de tais atividades, que foram ampliadas pelos referidos Decretos, ao período anterior a 06/03/1997.

E também o recorrente deixa claro que o que pretende ver uniformizada é a interpretação jurídica da necessidade ou não de exercício de atividade que se amolde àquelas previstas especificadamente pelos regulamentos.

Desta forma, fica delimitada a questão analisada somente à natureza taxativa ou não do rol de atividades constantes dos Decretos de regência da matéria, para a caracterização da atividade sujeita a exposição a agentes biológicos como especial.

Para melhor contextualização das ideias e desenvolvimento do raciocínio neste voto, necessária uma breve análise da evolução da aposentadoria especial em nosso ordenamento jurídico, apenas no que se mostra relevante ao caso em análise.

### **Aposentadoria Especial - generalidades**

A aposentadoria especial tem por escopo a proteção do trabalhador que é exposto, em razão da execução de suas atividades, a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, ou ainda que imponha riscos superiores aos normais, tratando-se, assim, de verdadeira compensação pelo desgaste adicional decorrente de referida exposição, ainda que imperfeita.

Neste diapasão, é importante ter em mente que a proteção ao trabalhador/segurado permeia toda a análise da matéria, com influência sobre a evolução legislativa do tema.

Instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807/60, passou a ser devida ao segurado que tenha trabalhado em atividades que fossem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme regulamentação, inicialmente realizada pelo Decreto 48.959-A/60, que trouxe suscinto rol de atividades assim consideradas, sem menção a agentes nocivos propriamente ditos.

Tal regulamento foi substituído pelo famigerado Decreto 53.831/64, que trouxe um quadro anexo no qual elegeu uma metodologia diversa para a caracterização da atividade especial. De um lado listou agentes nocivos propriamente ditos, físicos, químicos e biológicos, para os quais era necessária a comprovação de exposição, independentemente da atividade exercida; e, de outro,

manteve um rol de atividades cuja penosidade, insalubridade ou periculosidade permanecia presumida. Observe-se que o Anexo em questão foi sendo alterado por subsequentes atos normativos, com introdução, exclusão e reintrodução de agentes e categorias profissionais.

Em 24/01/1979 foi publicado o Decreto 83.080, que aprovou o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social e mais uma vez editou quadro de agentes nocivos (Anexo I), bem como de atividades profissionais (Anexo II), mantendo a mesma sistemática anterior.

Há que se anotar que se sedimentou o entendimento de que tal Decreto não revogou o rol de agentes e atividades anterior, coexistindo os dois, com subsequentes alterações.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, não trouxe pormenorizações acerca da aposentadoria especial, legando à lei a previsão de novos planos de custeio e benefícios (art. 59 do ADCT). Tais planos foram aprovados pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, tendo esta última regulamentado de maneira abrangente o sistema jurídico dos benefícios previdenciários e prevendo expressamente a aposentadoria especial no artigo 57, tendo em vista a atividade profissional desenvolvida ou a sujeição a condições que prejudiquem a saúde ou integridade física.

Observa-se, desta forma, que a Lei 8.213/91 manteve, em um primeiro momento, a mesma sistemática antes existente no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado, continuando a ser regulamentada, no que diz respeito ao rol de atividades profissionais e agentes nocivos, pelos Decretos 53.831/64 a 83.080/79, o que deveria ocorrer somente até a edição de lei própria para tal fim, como consignado no artigo 58.

Entretanto, ao invés da lei mencionada pelo artigo 58 da Lei 8.213/91, foi aprovada a Lei 9.032/95, que alterou profundamente o sistema até então vigente em relação à aposentadoria especial, deixando de prever a possibilidade de mero enquadramento por categoria profissional e exigindo, para a concessão do benefício, a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente a condições especiais, vale dizer, a agentes físicos, químicos, biológicos ou sua associação, portanto exigindo uma maior minúcia na própria análise e eleição de referidos agentes.

Para regulamentar esta nova concepção da aposentadoria especial foi editado o Decreto 2.172/97, com um novo Regulamento da Previdência Social e que trouxe em seu Anexo IV a lista de agentes nocivos capazes de gerar direito ao reconhecimento de tempo especial, de maneira pormenorizada. Assim, permaneceram em vigor até 04/03/1997 as listas dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, substituídas a partir de então; e impediu-se, no mais das vezes, o enquadramento por categoria a partir de 28/04/1995, data de entrada em vigor da Lei 9.032/95.

Diferentemente de seus antecessores, o Decreto 2.172/97, além de obviamente não arrolar categorias profissionais, trouxe um conjunto bastante amplo e especificado de agentes nocivos, pautando-se em maior rigor técnico em sua denominação. É importante mencionar que o ato normativo menciona o agente novivo e, ao seu lado, lista uma série de atividades nas quais esta exposição pode ser verificada, não se tratando, entretanto, de enquadramento por categoria. O quadro de agentes nocivos constante deste decreto permaneceu em vigor até a edição do Decreto 3.048/99.

Antes, entretanto, o tratamento jurídico da aposentadoria especial foi impactado pela Constituição Federal, através da EC 20/98, que vedou a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, excepcionando expressamente as atividades sujeitas a condições especiais, estabelecendo regra transitória: permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 até a edição de lei complementar que disponha acerca da matéria.

O Decreto 3.048/99, por seu turno, aprovou novo Regulamento da Previdência Social, em substituição ao anterior, trazendo novamente no Anexo IV a lista dos agentes nocivos, com poucas alterações em relação ao seu antecessor. Referido ato normativo vem sofrendo sucessivas alterações em seu quadro de agentes nocivos, mas permanece em vigor.

Importante ressaltar que não houve alteração substancial na estrutura da aposentadoria especial a partir de então, seja por emendas constitucionais, incluindo as reformas previdenciárias, seja por legislação infraconstitucional.

### **Agentes Biológicos na caracterização do tempo especial**

Como já pontuado rapidamente retro, agentes nocivos são aqueles que possam ocasionar danos à saúde ou integridade física do trabalhador. Estes danos podem ser efetivos, pela interação do organismo com os agentes em questão, onde se lida com conceito de insalubridade, ou gerados pela potencialidade aumentada de danos sérios decorrentes dos riscos do desenvolvimento da atividade, ou seja, que o exercício daquela função, com os agentes nela contidos, exponha o trabalhador a um risco superior ao normal de dano.

Pois bem, há que se partir das premissas que levaram o legislador à eleição dos agentes biológicos como nocivos e passíveis de gerar o direito à aposentadoria especial: os agentes biológicos devem ser patológicos, portanto daninhos à saúde de que a eles é exposto; e haverá especialidade quando a exposição for de tal grau que o risco de contágio seja aumentado em relação à população em geral.

Não se pode negar, assim, que quando se está diante da análise de exposição a agentes biológicos não se discute exclusivamente o efetivo desgaste do organismo humano, mas também o possível desgaste decorrente de um contágio por doenças infectocontagiosas, cujo risco é bastante aumentado para algumas profissões e ocupações.

O Decreto 53.831/64 previa os agentes biológicos como agentes nocivos em seu Anexo, itens 1.3.0, divididos em duas categorias: 1.3.1 - Carbúnculo, Brucela, Mormo e Tétano, todos patógenos/doenças infectocontagiosas, basicamente presentes em animais ou seus dejetos, portanto relacionados ao trabalho com estes, de forma habitual; e 1.3.2 – Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos, portanto agentes patológicos, sejam vírus, bactérias, protozoários ou fungos, mais uma vez sendo necessária a habitualidade da exposição.

O Decreto 83.080/79, em seu Anexo I, manteve a previsão dos agentes biológicos no item 1.3.0, ampliando o item 1.3.1 para também incluir a tuberculose, esclarecendo tratar-se de doenças relacionadas a trabalhos permanentes com animais ou carnes, vísceras, sangue, ossos etc. infectados. Foram incluídos os itens seguintes, inexistentes no Decreto 53.831/64, desta forma: 1.3.2 – animais doentes e materiais infecto-contagiantes; 1.3.3 – preparação de soro, vacinas e outros produtos; 1.3.4 – doentes ou materiais contagiantes; 1.3.5 – germes.

Em que pese a pouca precisão técnica na definição dos agentes propriamente ditos, mais arrolando atividades e situações gerais, o fato é que o Decreto deixou bastante claro o contexto em que a exposição aos germes em geral possuía os caracteres necessários à nocividade: contato com animais, pessoas ou materiais infectados por germes patológicos, ou seja, capazes de levar ao adoecimento, exposição esta sempre intrínseca ao próprio exercício da atividade.

A partir do Decreto 2.172/97 a legislação previdenciária sofreu profundas alterações, como já mencionado, passando a tratar da questão da exposição a agentes nocivos de maneira mais técnica e exigindo a pormenorização destes. Em relação aos agentes biológicos, o item 3.0.0 do Anexo IV trouxe seu rol, com a seguinte explanação em sua cabeça: **“exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas”**.

Observa-se, assim, que, diferentemente da técnica utilizada quanto aos agentes químicos, em que o Decreto expressamente consigna que as atividades listadas são exemplificativas, houve uma escolha do legislador em identificar que a exposição aos agentes biológicos somente seria nociva nas atividades constantes do item 3.0.1: Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas, em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou material contaminado, com animais infectados para tratamento ou preparo de soro, vacinas e outros produtos, em laboratórios de autópsia, anatomia e anátomo-histologia, exumação de corpos e manipulação de



resíduos de animais deteriorados, trabalhos em fossas, galerias e tanques de esgoto, esvaziamento de biodigestores ou coleta e industrialização do lixo.

É importante ressaltar que a escolha do legislador não foi aleatória, mas se pautou na gama de atividades nas quais há a exposição a agentes patógenos, que são os únicos capazes de induzir à especialidade do período. E mais, nas quais esta exposição se dá de forma contínua e é indissociável do próprio exercício da profissão ou atividade.

Importa deixar muito claro que não é qualquer agente biológico que é considerado nocivo, por óbvio, mas apenas parasitas e microorganismos infecciosos, bem como suas toxinas. Além disso, não é qualquer exposição, ainda que possa ocorrer diuturnamente e no exercício das mais variadas atividades profissionais, em especial aquelas em que há contato com o público. É a exposição qualificada, vale dizer, aquela que decorre necessariamente do exercício da atividade, sendo desta indivisível, de modo a caracterizar o dito risco aumentado de contágio em relação à população em geral.

Com isto o que se quer dizer é que há a possibilidade de contato com microorganismos infecciosos em toda espécie de atividade, já que não há como controlar a dispersão destes. Mas há atividades em que esta exposição é muito mais provável por sua natureza. São estas, na escolha do legislador, aquelas constantes do item 3.0.1.

Não se está a afirmar, por outro lado, que o Decreto tenha mantido um verdadeiro enquadramento por categoria profissional, na medida em que é necessária a demonstração da **efetiva** sujeição, por laudo ambiental.

O Anexo IV do Decreto 3.048/99, por fim, com as alterações do Decreto 4.882/03, alterou os agentes previstos no item 3.0.1 para “Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas”, uma pequena alteração que enfatiza a necessidade de se estar diante de agentes que possam ser transmitidos e contagiar o profissional, mantendo-se a redação em todo o restante.

### **Natureza Jurídica do Rol de Agentes/Atividades Nocivos**

A questão posta neste recurso, em verdade, cinge-se a esta pergunta: seria o rol das atividades listadas pelos Decretos mencionados taxativo ou seria possível o reconhecimento como especial de tempo laborado com sujeição a agentes biológicos em outra atividade ali não inserida?

Esta questão não é de maneira alguma nova, já tendo sido debatida pela doutrina e pelos Tribunais em diversas ocasiões, seja para analisar as categorias profissionais no âmbito dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, seja para verificar a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por periculosidade após o Decreto 2.172/97, entre outros.

A *ratio decidendi* para quaisquer destas hipóteses, incluindo a ora em análise é a mesma: poderia o trabalhador/segurado que tem sua saúde ou integridade física concretamente desgastada ou que suporta risco extraordinário de lesão ser alijado da compensação consubstanciada na aposentadoria especial em razão de não estar um determinado agente listado nos róis legais?

E a resposta que vem sendo dada pela doutrina e jurisprudência é negativa.

Logo no início deste voto expus que a aposentadoria especial é compensação oferecida ao trabalhador pela diminuição da saúde que este sofre ao longo de sua vida laborativa exposta a agentes nocivos. É compensação, ademais, de pouca monta se comparada à imensurável diferença valorativa entre uma compensação pecuniária e a vida e integridade física.

Assim, se a legislação busca proteger ao trabalhador, há que se pautar na proteção integral, não podendo haver restrições decorrentes da taxatividade de previsão de agentes nocivos ou atividades laborativas, simplesmente porque é impossível ao legislador abarcar todas as hipóteses em que haja efetiva exposição a dano no exercício da atividade laborativa. É impossível no presente, porque o conhecimento não é infinito e, pior, impossível em uma projeção para o futuro, no qual não se sabe qual espécie de ambiente haverá.

Argumentar que então seria o caso de alteração legislativa e adaptação conforme a realidade é fechar os olhos para a diferença entre o tempo das ruas e o do legislador e permitir que, ante a morosidade própria do processo legislativo, uma imensidão de segurados seja prejudicada.

Observe-se que é do próprio cerne da concepção hodierna de aposentadoria especial que esta seja devida quando comprovada a situação de exposição a um agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Assim, o que se pode concluir é que, constando o agente expressamente dos decretos em questão há uma prévia chancela do legislador ao seu caráter nocivo, pelo que basta que o laudo aponte sua presença (qualitativa ou quantitativa, conforme o caso).

Mas há a possibilidade de que um agente não listado também se apresente como nocivo. Nesta hipótese, caberá ao interessado comprovar adequadamente não apenas a exposição, mas a natureza daninha deste.

Neste sentido, o recente julgado do E. STJ:



*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO.*

*1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/1995, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991.*

*2. E ainda, o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.*

*3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal a quo lançou os seguintes fundamentos: "No presente caso, da análise da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividades em condições especiais. O período de 09/05/1989 a 04/11/2013 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que o PPP (fls. 21/22) não indicou a exposição aos agentes agressivos. Desse modo, computando-se os períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo (29/12/2014), perfazem-se 26 (vinte e seis) anos, e 08 (oito) meses, conforme planilha anexa, que são insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, julgo improcedente o pedido" (fl. 152, e-STJ).*

*4. Como se vê, a Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, asseverou que "a parte autora não comprovou o exercício de atividades em condições especiais". A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demanda incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

*5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*6. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1827524/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)*

## Conclusão

Pois bem, diante de todo o exposto, resta bastante claro que, ainda que o Decreto 21.72/97, repetido pelo Decreto 3.048/99, tenha textualmente dito que somente pode ser reconhecida a nocividade da exposição a agentes biológicos no âmbito das atividades ali descritas, esta determinação não pode prevalecer, porque colide com o próprio texto legal que prevê ao segurado a aposentadoria especial quando efetivamente exposto a agentes nocivos.

Ao eleger o método da efetiva exposição, o legislador impediu que o regulamento restrinja o reconhecimento do tempo especial a um determinado número de atividades, no que, portanto, os decretos mencionados extrapolaram sua função regulamentadora.

Não se pode negar, entretanto, de modo a não gerar a criação de espécies não imaginadas pelo legislador, mas ao mesmo tempo não permitir injustiças ao trabalhador que está em situação de risco em atividade não textualmente prevista, que há linhas gerais levadas em consideração para a eleição das atividades descritas no item 3.0.1 do Anexos IV do Decreto 3.048/99 (e igualmente de seus antecessores).

Desta forma, é possível a ampliação do rol, desde que presentes as duas características essenciais a tal rol: que a exposição seja relativa a microorganismo ou parasita infecto-contagioso, assim como que se dê no âmbito de atividade na qual esta exposição ocorra com em número ou periodicidade superior aos ambientes de trabalho em geral, demonstrando o risco aumentado de contágio.

Tais requisitos não de ser aferidos no caso concreto e de acordo com a prova dos autos, de modo a que se denote que houve a **efetiva** exposição a agentes nocivos. Importante asseverar que nas atividades e ambientes elencados pelo legislador este risco aumentado já foi considerado presente.

Concluir de outra maneira permitiria que toda e qualquer atividade na qual haja atendimento a público ou a manipulação de perecíveis, nas quais há contato constante com agentes biológicos das mais variadas naturezas, pudessem ser consideradas nocivas, o que está longe da realidade de risco de contágio inerente ao reconhecimento de tal categoria de agentes como nocivos para fins previdenciários.

Por fim, o ora debatido está em consonância com o definido pela TNU, em contexto mais geral, no Tema 211: “*Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição*”

*ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.*

Com efeito, é justamente a análise de risco aumentado e a natureza híbrida, um misto de insalubridade e periculosidade da exposição aos agentes biológicos, que permite esta modulação na necessidade de habitualidade e permanência consignada na tese transcrita.

Assim, diante do exposto, deve ser firmada a seguinte tese: *a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).*

### **Análise do Caso Concreto**

No presente caso, o acórdão recorrido não analisou a questão sob o prisma ora definido, não tendo analisado se, no caso concreto, houve esta exposição qualificada ora exposta. Assim, é o caso de dar provimento ao pedido de uniformização, já que adota interpretação jurídica diversa da definida, restituindo-se os autos à origem para adequação.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização, julgando-o como representativo da controvérsia, para 1) fixar a tese do Tema 205, nos seguintes termos: *a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a*

*comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU); 2) restituir os autos à origem para adequação à tese ora firmada.*

**TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL**

**Juíza Relatora**

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
0500012-70.2015.4.05.8013/AL**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** GERALDO OLÍMPIO DOS SANTOS

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 205. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS FORA DE AMBIENTE HOSPITALAR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. TESE FIRMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A APOSENTADORIA ESPECIAL TEM POR PRINCÍPIO A COMPENSAÇÃO AO TRABALHADOR PELA DIMINUIÇÃO DE SUA SAÚDE OU RISCO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA.

2. LEGISLAÇÃO QUE EVOLUIU PARA DETERMINAR O CABIMENTO DO BENEFÍCIO AO SEGURADO QUE COMPROVA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS OU SUA ASSOCIAÇÃO.

3. AGENTES BIOLÓGICOS SEMPRE FORAM TRATADOS NA LEGISLAÇÃO COMO NOCIVOS E RELACIONADOS A ATIVIDADES EM AMBIENTE HOSPITALAR OU SE CUIDADO À SAÚDE, TRATAMENTO DE ANIMAIS INFECTADOS, TRABALHO COM CADÁVERES OU EM GALERIAS, FOSSAS E ESGOTOS.

4. ROL DE ATIVIDADES QUE DEVE SER COMPREENDIDO COMO EXEMPLIFICATIVO, DENOTANDO A NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO A MICROORGANISMOS OU PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS E SUAS TOXINAS EM UM

AMBIENTE EM QUE HAJA RISCO AUMENTADO DE CONTÁGIO.

5. TESE FIRMADA: A) PARA RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO LABORADO EM EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NÃO É NECESSÁRIO O DESENVOLVIMENTO DE UMA DAS ATIVIDADES ARROLADAS NOS DECRETOS DE REGÊNCIA, SENDO REFERIDO ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO; B) ENTRETANTO, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO EM CONCRETO DA EXPOSIÇÃO A MICROORGANISMOS OU PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS, OU AINDA SUAS TOXINAS, EM MEDIDA DENOTATIVA DE QUE O RISCO DE CONTAMINAÇÃO EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO ERA SUPERIOR AO RISCO EM GERAL, DEVENDO, AINDA, SER AVALIADO, DE ACORDO COM A PROFISSIOGRAFIA, SE TAL EXPOSIÇÃO TEM UM CARÁTER INDISSOCIÁVEL DA PRODUÇÃO DO BEM OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE TEMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO DURANTE A JORNADA (TEMA 211/TNU).

6. RECURSO PROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, julgando-o como representativo da controvérsia para fixar a seguinte tese do Tema 205: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU); 2) restituir os autos à origem para adequação à tese ora firmada.

Brasília, 12 de março de 2020.

**TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL**

**Juíza Relatora**



